



Ofício nº 229/2017 – PGF-1

Curitiba, 6 de junho de 2017.

Autos nº 0005541-83.2006.8.16.0001 (Projudi) – Ação de Indenização

Meritíssima Sra. Juíza de Direito,

Atendendo a solicitação feita por V. Ex.^a, referente ao **Ofício nº 0341/2017**, datado de 10 de maio de 2017, em pesquisa ao Sistema de Gestão Tributária Municipal – GTM, cumpre informar que para o imóvel de **Matrícula nº 23.728 da 6ª CRI**, de **indicação fiscal 89.091.003.000-3**, cadastrado em nome de **AUTO VIAÇÃO VERDE LTDA. (CNPJ 76.524.412/0001-92)**, constam débitos pendentes executados, em dívida ativa e na origem, conforme tabelas a seguir.

Meritíssima Sra. Juíza de Direito,
20ª Vara Cível - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba / PR
Rua Mateus Leme, 1142 – Fórum - Centro Cívico
Curitiba / Paraná

OF.04-029442/2017

CA

aPJP 8402/2017 PROTCV 08 JUN 13:02

aPJP 8402/2017 PROTCV 08 JUN 13:02



Débitos em Dívida Ativa Executados

ANO	TRIBUTO	VALOR	VARA	PROCESSO
2013	IPT	R\$ 43.915,72	2M	JEE-0006753-91.2014.8.16.0185
2014	IPT	R\$ 50.005,54	2M	JEE-0003317-90.2015.8.16.0185
2015	IPT	R\$ 47.261,19	1M	JEE-0009661-53.2016.8.16.0185
VALOR		R\$ 141.182,45		
HONORÁRIOS		R\$ 14.118,24		
TOTAL		R\$ 155.300,69		

Débitos em Dívida Ativa (não executados)

ANO	TRIBUTO	VALOR
2016	IPT	R\$ 44.980,45

Débito na Origem

ANO	TRIBUTO	VALOR
2017	IPT	R\$ 41.309,45

Importante destacar a observância do art. 130 parágrafo único, combinado com os artigos 183 e 186 todos do CTN.

*Salienta-se que, os débitos serão corrigidos pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), até a data de seu efetivo pagamento, nos termos dos artigos 79 e 83 da Lei Complementar nº. 40/2001, **bem como se deve observar os débitos das custas processuais referentes às execuções fiscais a serem levantadas junto às varas competentes.***

*Por fim, **REQUER O MUNICÍPIO DE CURITIBA** por meio do presente ofício a **reserva do montante** correspondente a seus créditos, com fulcro na legislação supracitada, devendo ser intimado para o devido levantamento, destacando sua **total preferência**, com exceção do crédito trabalhista e do acidente de trabalho.*

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20575670420138260000
SP 2057567-04.2013.8.26.0000. Relator Gilmar Leme,



juízo 11/02/2014, órgão julgador 27ª Câmara de Direito Privado, publicação 13/02/2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARREMATÇÃO DAS UNIDADES CONDOMINIAIS PENHORADAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. **EXERCÍCIO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA. Por força do artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da contribuição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Demonstrado que os créditos tributários são objeto de execuções fiscais já ajuizadas pela Municipalidade, têm preferência sobre as despesas condominiais. Recurso provido.**

Alega a agravante que, de acordo com o art 130 do CTN, o crédito tributário tem preferência em relação às despesas condominiais. Aduz que, **ainda que se entenda que as despesas condominiais cuidam-se de débitos proter rem, os débitos relativos ao IPTU também possuem a mesma característica. Pois bem. A preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, com exceção do crédito trabalhista e por acidente do trabalho, é ditada por lei: o crédito relativo a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas de serviços referentes a esses mesmos bens ou contribuições de melhoria sub-roga-se no produto da arrematação quando tiver havido alienação em hasta pública (artigo 130, parágrafo único).**

“O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.” (artigo 186 do CTN)

“O privilégio do crédito tributário pode ser considerado absoluto, pois explica ALIOMAR BALEEIRO deverá ser



pago de preferência a qualquer outro, exceto os decorrentes da legislação do trabalho, isto é, salários e indenizações, incluindo-se nestas, a nosso ver, também as indenizações da Lei de Acidentes do Trabalho.” (Direito Tributário Brasileiro, pág. 538, Forense, 1973).

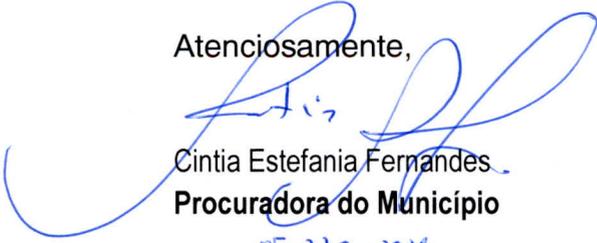
Posicionou o STJ:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRIVILÉGIO CONCURSO DE CREDORES. A Fazenda não está sujeita a concurso de credores (CPC, artigo 711), porque o seu crédito tributário prefere a qualquer outro (CTN, artigo 186), à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Recurso provido.” (RESP 86.297/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 7.11.1997, p. 2.2.1998, v.u.)

Por tais razões, reconheço que o crédito tributário prefere às despesas condominiais, deferindo o levantamento do valor referente à dívida ativa diante da arrematação e do depósito do preço ofertado, na forma do parágrafo único do art. 130 do CTN. Pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Ex positis, seguem as informações, aguardando o deferimento quanto à quitação do crédito tributário em aberto.

Atenciosamente,


Cintia Estefania Fernandes
Procuradora do Município

of. 229-204